

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRUCILÂNDIA-MG

Lei Orgânica do Município de Crucilândia – MG

A Câmara Municipal de Crucilândia, imbuída de seu caráter Republicano Municipalista, representantes do Povo de Crucilândia, com autonomia conferida pela Constituição da República para elaborar a Lei de Ordem Municipal, fundada na Justiça social sob a proteção de Deus, com a participação direta da sociedade civil, convida a todos os seus cidadãos para um grau de convivência a uma cidadania, plena, pluralista, fraterna e sem preconceitos, promulgamos a seguinte LEI:

MENSÃO HONROSA

Aos digníssimos vereadores da Legislatura 89-92 os senhores, Jair da Costa Resende – Presidente, Jesuvir Moreira Vilaça – Vice-Presidente (in memorian), Deyber Eustáquio Vilaça Penido – Secretário, Geraldo Clemente de Moraes – relator, João Pereira de Resende, Valdemar Manuel Cordeiro, Antônio Nicolau de Oliveira Filho, Geraldo Resende, Olímpio de Coelho de Paulo (in memorian), pela elaboração da Lei Orgânica Municipal em 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA
Legislatura 2001/2004

Presidente Da Câmara Municipal

Ilaerson Ferreira de Souza,

Vice-Presidente

Geraldo Eustáquio Penido,

1ª Secretária

Eliane Marta Ferreira Santos,

2º Secretária

Elvécio Luís de Andrade,

Relator:

Deusdete Custódio Pereira,

Vereadores:

Elton Jacó Amaral,

Luís do Carmo de Deus,

Washington Luís Lara e Souza,

Manuel de Almeida Cruz,

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º* O Município de Crucilândia é revestido de autonomia político-administrativa que emana da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único. Este Município, fundamentado nos ideais democráticos de sua civilização, é regido por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal, e por outras leis que por bem vier a promulgar, observados criteriosamente os princípios constitucionais da República e do Estado.(NR)

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos pelo voto direto e secreto, ou diretamente, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular;

IV – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Parágrafo Único. Garantir e promover a prática efetiva desta Lei Orgânica.

Art. 3º* O Município de Crucilândia tem como funções prioritárias, além daquelas inseridas no art. 166 da Constituição Estadual, as seguintes:

I – promover o bem comum, respeitando e fazendo respeitar a igualdade sem distinção de sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

II – promover os interesses gerais e coletivos;

III – assegurar a permanência da Cidade, ampliando o perímetro urbano, bem como a sua área destinada ao Parque Industrial, e todo o seu território;

IV – priorizar a agilização dos sistemas: educativo, saúde, moradia, lazer, abastecimento e assistência social;

V – preservar a sua memória, tradição e peculiaridades;

VI – proporcionar aos habitantes da zona rural melhores condições de vida, compatíveis com a realidade moderna, promovendo o seu pleno desenvolvimento e, ao mesmo tempo, assegurando o equilíbrio ecológico e a manutenção do meio ambiente, através de recursos obtidos para esta finalidade; (NR).

VII – garantir a eficácia dos direitos subjetivos de todos os seus distritos;

VIII – promover de modo coeso a união do município através do desenvolvimento econômico da população, de sua sede e dos distritos;

IX – promover e acompanhar as comunidades no que diz respeito à lealdade, à moralidade e ao bem estar social.

Art. 4º São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 5º É data cívica do Município o dia 27 de dezembro de cada ano.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º* O Município assegura, no seu território, os direitos e garantias fundamentais mencionadas no art. 5º da Constituição Federal e no art. 4º da Constituição Estadual, aplicando-se aos brasileiros e estrangeiros.(NR)

§ 1º É vedado a qualquer cidadão impedimento de ir e vir, exceto quando processado e julgado sob a competência do judiciário.

* Em.LO nº 2/2002

§ 2º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes o órgão ou entidade pública, mesmo privada, quando estes, por quaisquer motivos, deixarem de cumprir com os deveres fundamentados na dignidade humana.

§ 3º É dever do Município coibir a prática inidônea de qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição aos agentes públicos e estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

Art. 7º Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação;

III – recusar fé aos documentos públicos;

IV – subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública, por qualquer meio de comunicação.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Disposições Legais

Art. 8º* O Município de Crucilândia, pessoa política territorial interna, tem como prerrogativas a autonomia política, administrativa e financeira, e sua independência em harmonia mútua entre o Legislativo e Executivo.(NR)

Parágrafo Único. Exceto nas previsões contidas nesta Lei Orgânica, é defeso a qualquer dos poderes delegar ou atribuir a qualquer um de seus cidadãos a investidura simultânea no exercício de suas funções.

Art. 9º* A autonomia especial do Município é assegurada:

I – na elaboração, promulgação e aplicação da Lei Orgânica;

II – na elaboração, promulgação e aplicação de leis municipais dispondo sobre assuntos suplementares e de interesse local, diante do silêncio reverente da Legislação Federal e Estadual;

III – na eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para mandato de quatro anos;

IV – na organização de seu governo e administração.

** art. 9º com NR.*

SEÇÃO II DOS DIREITOS

* Em.LO nº 2/2002

Art. 10. A lei estadual e a lei complementar disciplinarão a forma pela qual irá ocorrer a fusão, a incorporação e o desmembramento de Município, que somente serão possíveis, quando for preservada a unidade contínua do elemento histórico-cultural do ambiente urbano, necessitando, para tanto, da consulta prévia mediante plebiscito.

Art. 11.* O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual, e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11, desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 11, desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 11.* São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ 1º A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede;

VI - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

a) evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

b) dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

c) na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

d) é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

§ 2º As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 3º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

* Em.LO nº 2/2002

Art. 12. Lei Municipal poderá instituir a Administração Distrital criando o cargo, em comissão, de administrador Distrital, bem como o Conselho Distrital.

Art. 13.* Os Distritos, em qualquer caso, obedecerão sempre às mesmas diretrizes, metas e prioridades da administração municipal formuladas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual, nos termos do art. 171, § 2º da Constituição Estadual.(NR)

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 14. Compete ao Município atuar com denodo em tudo que diz respeito ao seu interesse local, possibilitando e promovendo o bem comum nas funções sociais e no bem-estar de seus habitantes.

Art. 15.* Compete ainda ao Município, dentre outras atribuições:

I - manter relações com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II - difundir a estabilidade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e outros meios técnicos para atender a este fim.

III – proteger os documentos, as obras, o patrimônio histórico, artístico, cultural, as paisagens, os monumentos, as praças e os valores espirituais;

IV – cuidar da saúde da população, proporcionado meios necessários e eficazes para promover o bem estar de todo o Município, prestando assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituição especializada; (NR)

V – proporcionar, na medida do possível, os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência mantendo, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental, e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente; (NR)

VI – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças;

VII – estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos quadros e planos de carreira; (NR)

VIII – resguardar a segurança pública através de auxílio à Polícia Civil, Polícia Militar, bem como, promover e resguardar a sinalização do trânsito em convênio com o DETRAN, podendo ainda instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição Federal, assim como o Conselho Municipal de Defesa Social, conforme dispuser a lei; (NR)

IX – desapropriar terras, casas e prédios por necessidade, utilidade pública e interesse social, nos casos previstos em lei;

X – defender a natureza jurídica da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa;

XI – incentivar a instalação de indústrias, do comércio, bem como subsidiar, na medida do possível, o transporte de gêneros alimentícios oriundos da produção rural gerada no Município; (NR)

XII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XIII – ativar os programas de construção de moradias para os habitantes mais carentes e de melhoria das condições de saneamento básico; (NR)

* Em.LO nº 2/2002

XIV – Incentivar o associativismo, bem como o cooperativismo de micro e pequenos produtores rurais, concedendo-lhes meios eficazes para melhor produção; (NR).

XV – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (NR)

XVI – impor penalidades aos infratores de suas leis e regulamentos;

XVII - cuidar da saúde e prestar assistência pública aos doentes e aos portadores de deficiência física ou mental, dando-lhes proteção, de acordo com as possibilidades financeiras; (NR)

XVIII – interditar e demolir edificações em ruínas em condições de insalubridade precária e que coloquem em risco a segurança social;

XIX – participar de modo coeso junto aos poderes públicos de ações que visem a segurança e os direitos sagrados à educação, à saúde, à previdência e à assistência social;

XX – motivar e desenvolver os meios que promovam a eficiência efetiva da educação, que gradua e estabelece o desenvolvimento da pessoa, dando-lhe preparo para o exercício de suas funções, no uso de sua cidadania e melhor qualificação para o trabalho; (NR)

XXI – fomentar a prática esportiva e, se possível, incentivar e criar outras modalidades referentes à prática de esportes;

XXII – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas do Município.

Parágrafo Único. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

**Par. Único inserido.*

Art. 16.* É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda e defesa da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (NR)

II – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, bem como restaurar os valores culturais artísticos e religiosos havidos dentro do seu território; (NR)

III – fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;

IV – garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal apoiando e divulgando a valorização e difusão das manifestações culturais;

V – valorizar e ativar o desenvolvimento científico, a pesquisa e viabilizar os meios eficazes para esta realização; (NR).

VI – defender e preservar o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas contribuindo para o equilíbrio ecológico, assegurando condições saudáveis e favoráveis ao bem comum da população; (NR).

VII – dar proteção, em caráter especial, à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos, ao deficiente físico ou mental;

VIII - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IX - preservar as florestas, a fauna e a flora;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XII – planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

* Em.LO nº 2/2002

Art. 17.* É da competência privativa do Município em relação ao interesse local:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento;

II – zelar pelos bens móveis e imóveis pertencentes ao domínio público;

III – diante o interesse público comum fica o Município obrigado a participar através de pessoa jurídica de direito público com a União, o Estado e demais municípios;

IV – equacionar suas diretrizes básicas relacionadas com a preservação ambiental do Vale do Paraopeba, por meio de seu afluente, Ribeiro das Águas Claras;

V – são inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer e reunião social, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados mediante autorização legislativa em combinação com as entidades legalmente constituídas e diretamente interessadas; (NR).

VI - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

VII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

VIII – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a lei federal;

IX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

X - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XV - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XVI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XVII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade, a expansão urbana e garantir o bem estar de seus habitantes;

XX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

XXI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXII – publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

* Em.LO nº 2/2002

XXII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXIV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXV – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XXVI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVII – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

** inc. VI a XXXVII do art. 17 inseridos.*

§ 1º A venda de bens, móveis ou imóveis, públicos dependerá de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 2º O consentimento legislativo, do artigo supra mencionado, dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º O Município manterá o "Livro de Tombos", com a finalidade de nele inscrever e declarar os imóveis históricos, artísticos culturais, que, após o tombamento somente poderão ser utilizados com finalidade cultural, mediante autorização expressa do Poder Executivo. (NR)

§ 4º O Município estabelecerá servidões administrativas para desapropriação onde houver necessidade pública, ou interesse social, assegurando ao possuidor ou proprietário prévia indenização se evidenciar a ocorrência de dano. (NR)

§ 5º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

**§ 5º inserido.*

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 18.* A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal, e, também, ao seguinte.

I - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

III - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

IV - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

V - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

VI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

VII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

* Em.LO nº 2/2002

§ 4º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** Art. 18 com NR*

Art. 19.* A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, entidades dotadas de personalidade jurídica própria, e é exercida direta e indiretamente.

Art. 20.* As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 1º A entidade de que trata o inciso IV, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública e o Estatuto de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso X do art.18, desta Lei Orgânica, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 3º Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

** Art. 20 com NR.*

Art. 21.* Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. (NR)

Parágrafo Único. As relações jurídicas com entidades privadas dar-se-ão sob a forma de concessão ou permissão.

Art. 22. É obrigatório o procedimento licitatório para a contratação de obra, serviço, compra alienação, e concessão e, para tanto, o Município observará as normas gerais expedidas pela União juntamente com normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

* Em.LO nº 2/2002

Art. 23.* As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (NR)

Art. 24. A ação administrativa do Poder Executivo terá sempre o propósito fundamentado no bem comum, e será organizada de acordo com os critérios de descentralização, regionalização populacional. (NR)

Art. 25. A Administração Regional, como unidade descentralizada, funcionará através da atribuição, circunscrição, organização e funcionamento definidos em lei.

Art. 26. Funcionará Junto a cada Administração Regional uma instância com as seguintes atribuições:

I – preservar e participar de planos que capacitem sua região através de recursos públicos, garantir com eficiência as suas características.

Art. 27.* A publicidade de atos relacionados com a administração seja de programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, por qualquer veículo de comunicação, somente poderão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.(NR)

Art. 28.* Todos os atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão públicos. (NR).

§ 1º Os atos legislativos, bem como as leis, sua elaboração e promulgação, tornar-se-ão conhecidos e divulgados ao público por meio de imprensa local ou por afixação em local próprio na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º O ato tornar-se-á válido se for divulgado ao público.

§ 3º Anualmente as contas do Município ficarão à disposição de seus cidadãos durante o prazo de sessenta dias para ser apreciado e legitimado na forma da lei.

Art. 29. É defeso ao Município:

I – conceder anistia ou isenção que envolva matéria tributária ou previdenciária sem o amparo de lei específica;

II – desviar a finalidade das verbas, exceto quando houver acordo com a União, Estado ou outros municípios, em caso de interesse comum.

Art. 30.* O Município manterá, para efeito de sua reserva legal, dentre outros, os seguintes livros necessários ao registro de seus serviços:

I – livros administrativos expostos ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, os quais, em determinados casos, ficarão também à disposição de um funcionário com esta atribuição específica;

II – o Município, obrigatoriamente, terá um livro especial para inserir suas leis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

* §§ 1º e 2º inseridos.

* Em.LO nº 2/2002

SUBSEÇÃO I
DA MULTIFORME PRÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 31.* Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades às irregularidades cometidas por servidores no exercício de suas funções, e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art.36, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

* Art. 31 com NR

SEÇÃO V

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 32.* Os serviços públicos fundamentar-se-ão na utilidade promovendo a eficiência do serviço, assim como bem estar de seus usuários.

Parágrafo único. Hierarquicamente têm prioridade as obras em andamento, não podendo para tanto obstruir as mesmas, sem que antes conclua o projeto em execução, observando-se o seguinte:

I – é obrigatório um orçamento para todas as obras, aprovado em conformidade com a capacidade econômica dos recursos financeiros obtidos.

II – haverá um prazo determinado para o início e conclusão das obras, através de cronogramas, que somente poderão ser dilatados mediante sólida justificativa.

III – todas as obras que não forem realizadas de acordo com o ato e o contrato estabelecido sofrerão do Município severas punições ao ponto de, caso seja necessário, retoma-las sem direito a nenhuma indenização aos serviços permitidos, concedidos e outros não prescritos em lei.

* Em.LO nº 2/2002

IV – o processo de licitação será empregado em relação a todas as obras determinadas em lei, com a finalidade de resguardar os princípios de igualdade e impessoalidade para com os concorrentes.

V- Poderá ser cedidas a particulares residentes no Município de Crucilândia, para serviços transitórios, veículos e /ou máquinas, e operadores da Prefeitura, desde que, não haja prejuízo aos trabalhos do Município e que o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada pela Secretaria Municipal de Obras

Art. 33.* A lei disporá sobre:

I – o modo pelo qual prestarão contas os concessionários e os permissionários de serviços públicos ou utilidade pública, o caráter especial do contrato de concessão e o ato de permissão, bem como a prorrogação e a caducidade deles, podendo o Município, através da fiscalização, extinguir a concessão ou permissão; (NR)

II – a manutenção do serviço adequado;

III – a política tarifária;

IV – os direitos dos usuários;

V – o tratamento especial do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal manifestar-se-á, previamente, sobre construção no território do Município.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 34.* O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 32, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

§ 7º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre os cargos de atribuições iguais, ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

** Art. 34 com NR*

* Em.LO nº 2/2002

Art. 35.* Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

** art.35 e §§ 1º A 3º com NR.*

Art. 36.* A lei estabelecerá os casos de contratação administrativa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma autorizada no caput deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. (NR)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às funções do Magistério. (NR)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37.* O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para legislatura de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º A Câmara Municipal de Crucilândia é composta de nove Vereadores, número que só poderá ser alterado mediante proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, votada e promulgada até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia da Emenda de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A Câmara Municipal organizará os seus trabalhos internos conforme dispuser seu Regimento Interno, o qual só poderá ser alterado através de Resolução aprovada pelo voto favorável de por 2/3 dos Vereadores.

Art. 37 com NR

Art. 38.* Ao Poder Legislativo são asseguradas a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias e inserida na Lei Orçamentária anual do Município.(NR)

* Em.LO nº 2/2002

SUBSEÇÃO II
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39.* Serão objetos de leis aprovadas pela Câmara com a sanção do Prefeito, as seguintes matérias da competência do Município, dentre outras:

- I – assuntos de interesse comum e local;
- II – suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber; (NR)
- III – a isenção, a anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV – o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, a lei orçamentária de créditos suplementares e especiais; (NR).
- V – sistema tributário municipal.

Art. 40.* Compete à Câmara Municipal:

- I – autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício a se ausentarem do Município por mais de 15 dias, por necessidade do serviço. (NR).

SUBSEÇÃO III
DO REGIME JURÍDICO

Art. 41. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de carreira para os servidores públicos civis, sob o pálio de direito público. (NR)

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III – constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento dos administradores;
- IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º Ao servidor que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Para provimento do cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 42.* O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos que dispuser a lei;
- II – adicionais por tempo de serviço;
- III – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV – assistência gratuita em creche-escola e pré-escola, aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade;

* Em.LO nº 2/2002

V – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos seus dependentes;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (NR)

VII – adicional de remuneração quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Art. 43. A lei assegurará ao servidor da administração direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44. O servidor público civil, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

Art. 45.* A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º A lei fixará limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 18, VI, desta Lei Orgânica.(NR)

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos nos cargos do Poder Executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto nesta lei.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts, 150, II, 153, III e 153, § 2º, i, da Constituição Federal.

§ 6º É assegurado aos servidores públicos e as suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 46. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 47. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal, assegurada a continuidade dos serviços essenciais;

Art. 48.* É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

* Em.LO nº 2/2002

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

* §§ 1º ao 4º com NR.

Art. 49. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 50.* O Quadro de Pessoal do Serviço Público Municipal será elaborado de modo a assegurar aos servidores municipais: carga horária, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos na carreira. (NR)

Art. 51.* É passível de punição, nos termos da Lei o agente político que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão. (NR).

Art. 52.* O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos de improbidade administrativa que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, aplicar sanções administrativas aos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos, na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda, sem prejuízo da ação penal cabível. (NR).

Art. 53.* É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (NR)

SUBSEÇÃO IV O SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

* Em.LO nº 2/2002

Art. 54. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO V DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 55.* As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III – obedecidas as demais disposições do art.169 da Constituição Federal.

** art.51 com NR.*

SUBSEÇÃO VI PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 56. O Município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e o servidor, para sua família, mediante convênio com o Estado ou a União, ou através de regime próprio.

1º O plano de previdência e assistência social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e, nos termos da lei, atenderá:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde;

IV – ajuda à manutenção dos dependentes e beneficiários.

§ 2º O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente político, do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

* Em.LO nº 2/2002

§ 3º A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor atualmente exigido.

§ 4º Os benefícios do plano concedidos, nos termos e condições estabelecidas em lei.

* Art. 57. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo serviço em função no magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará em reposição do período de afastamento.

§ 5º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 6º O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o parágrafo seguinte.

§ 8º Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 9º Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

* Em.LO nº 2/2002

§ 10. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 11. As aposentadorias e pensões concedidas pelo município até 16 de dezembro de 1998 continuarão a ser custeadas pelo tesouro municipal, não podendo incidir, sobre as mesmas, nenhum desconto previdenciário, assegurando-se a elas todos os benefícios citados nos parágrafos anteriores.

7

SUBSEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58.* Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.
- IV – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica.
- V – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI – solicitar informações ao Prefeito acerca da administração;
- VII – fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observada a Constituição Federal e esta Lei Orgânica; (NR)
- VIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, dentro de 30 dias, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março de cada ano; (NR).
- IX – tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias após o seu recebimento. (NR).
- X – autorizar referendo ou plebiscito;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; (NR)
- XII – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada a texto da Constituição do Estado;
- XIII – conceder título de cidadão honorário, através de Decreto Legislativo, ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, dependendo, em qualquer caso, do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; (NR)
- XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;
- XV – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XVI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

* Em.LO nº 2/2002

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI - solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XXII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIII – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XXIV – alterar e fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, através de emenda à lei orgânica, observados prazos, limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

XXV – fixar em lei os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta lei Orgânica.

** Art. 58, caput, com NR e inseridos incisos XV ao XXV*

SUBSEÇÃO VIII DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 59.* Logo após a posse, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores elegerão os membros da Mesa, obedecida a ordem de sua composição.

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 2º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do caput permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

** Art 59 com NR.*

Art. 60.* O mandato da Mesa Diretora é de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente da mesma Legislatura.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

§ 4º Se ocorrer vaga em qualquer cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição para o preenchimento da vaga, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

* Em.LO nº 2/2002

§ 6º O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição para a composição da Mesa Diretora.

** Art. 60 com NR.*

Art. 61. A Câmara Municipal tem autoridade para aplicar disciplina a ponto de declarar a perda do mandato do Vereador que, por desídia, deixar de cumprir com os seus deveres públicos ou faltar com o decoro parlamentar.

SUBSEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 62.* A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, nos termos da lei, observando o seguinte:

I – o controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

II – as contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência;

III – somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão;

IV – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

V – as contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

§ 1º O Executivo prestará contas a qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos que pelos quais o Município responda, ou em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

**inseridos incisos os III ao V e o § 2º.*

SUBSEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 63.* Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; (NR)

* Em.LO nº 2/2002

- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos; (NR)
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito; (NR)
- VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 76 desta lei;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, devidamente autorizado em lei;
- VIII – apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal; (NR)
- X – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII – autorizar as despesas da Câmara;
- XIII – encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

** inseridos incisos XII e XIII*

Art. 64.* O Presidente da Câmara ou seu substituto, nas deliberações da Câmara Municipal, só poderá votar:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação em Plenário;
- IV – sobre perda de mandato dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

** Art. 64 com NR*

SUBSEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 65. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO XII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

* Em.LO nº 2/2002

Art. 66. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 5 de fevereiro a 31 de dezembro.

§ 1º As reuniões não poderão ser realizadas aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, que serão remuneradas de acordo com o estabelecido em suas resoluções, obedecida a Constituição Federal, Estadual e demais legislação pertinente, vedado qualquer votação por escrutínio secreto, exceto na eleição para escolha dos membros da Mesa Diretora. (NR).

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas: (NR)

I – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária e o interesse da administração o exigir.

Art. 67. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços da Câmara Municipal, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 68. As sessões da Câmara Municipal só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, e suas deliberações serão válidas com a presença da maioria dos Vereadores.

Art. 69. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO XIII DAS COMISSÕES

Art. 70.* A Câmara terá comissões permanentes e temporárias ou especiais, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.(NR)

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora e de qualquer comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.(NR)

§ 2º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

* Em.LO nº 2/2002

- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos e matéria inerentes às suas atribuições e de sua competência;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento
- VIII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração direta e indireta.

§ 3º À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em especial, cabe observar o disposto no inciso VII, deste artigo.

§ 4º As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões e, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º As Comissões Temporárias ou Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 6º As Comissões Especiais Processantes, criadas na forma da lei e no que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas em lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

** Inseridos §§ 5º e 6º*

Art. 71.* As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por seu Presidente:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III – tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos da administração direta e indireta;
- V - requerer do Presidente da Câmara a contratação de assessoria técnica e jurídica e disponibilização de funcionários para auxiliar os trabalhos da Comissão.

* Em.LO nº 2/2002

§ 2º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º A Câmara Municipal elegerá na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, dentre seus membros, uma Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores que reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara, com atribuições previstas no regimento Interno. (NR).

SUBSEÇÃO XIV DOS VEREADORES

Art. 72. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

Art. 73.* No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e deverão entregar a declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. (NR).

§ 3º Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração mencionada no parágrafo anterior, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

** Inserido o § 3º.*

Art. 74.* O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por moléstia grave devidamente comprovada, ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, no prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; (NR)
- IV - para assumir o cargo de Secretário do Município;

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º No caso do inciso II o Vereador será indenizado pelas despesas de viagem.

* Em.LO nº 2/2002

§ 3º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 4º Na hipótese do inciso IV o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.

** Inseridos os §§ 3º ao 5º*

Art. 75.* Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

I – os Vereadores não poderão:

a) desde a expedição do diploma:

1 - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

2 - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

b) desde a posse:

1 – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

2 - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato; (NR)

3 - patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo.

4 - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal. (NR)

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 76.* Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; (NR).

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

* Em.LO nº 2/2002

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. (NR)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara por votação nominal e maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa. (NR)

** Inserido o inciso VIII.*

Art. 77.* Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário, Procurador Municipal, ou em cargo da mesma natureza; (NR)

II - licenciado, por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do município;

IV - considerado licenciado por estar privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.78. No caso de vaga, de licença ou impedimento de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções, previsto neste artigo, de licença superior a cento e vinte dias e nos demais casos de impedimento previstos em lei.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

** Inserido o § 4º*

Art. 79. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 80.* O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I– emendas à Lei Orgânica Municipal;

II– leis complementares;

* Em.LO nº 2/2002

- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

** Inserido o inciso VI*

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 81.* A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos do parágrafo anterior será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

** § 4º inserido*

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 82.* As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (NR)

Parágrafo Único: São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas

IV - Estatuto dos Servidores Municipais;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo, e Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VII - concessão de serviço público;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - autorização para obtenção de empréstimo particular;

XII - criação da guarda municipal;

XIII - qualquer outra codificação;

XIV - instituidora de regime jurídico dos servidores municipais.

** Inserido o Inciso XIV.*

Art. 83. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

* Em.LO nº 2/2002

Art. 84. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 85. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

Art. 86. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO III DO QUORUM DE REUNIÃO E VOTAÇÃO

Art. 87.* A votação e a discussão de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos em que se adotar quorum especial, previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

§ 3º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto na eleição dos membros da Mesa Diretora, caso em que a votação se dará por escrutínio secreto.

** Art. 87 com NR*

SUBSEÇÃO IV DA INICIATIVA DE LEI

Art. 88. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, e observado o disposto nesta lei.

Art. 89.* São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

III - quadro de cargos e empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública direta e indireta; (NR)

* Em.LO nº 2/2002

V – os planos plurianuais;
VI – as diretrizes orçamentárias;
VII – orçamentos anuais;
VIII – autorização para abertura de créditos ou conceder auxílios e subvenções.

** Inserido inciso VIII*

Art. 89-A. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

** art. 89-A inserido.*

SUBSEÇÃO V DAS EMENDAS

Art. 90. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos do orçamento anual e da lei de Diretrizes Orçamentárias e as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica (NR)

II - nos projetos de competência da Mesa da Câmara, ressalvado o disposto no inciso II do artigo anterior, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara. (NR).

SUBSEÇÃO VI DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Art. 91.* O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias, contados da data em que foi feita a solicitação. (NR)

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se às demais proposições, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias. (NR)

§ 2º O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

SUBSEÇÃO VII DA SANÇÃO

Art. 92. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

* Em.LO nº 2/2002

SUBSEÇÃO VIII DO VETO

Art.93.* Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, pelo Plenário da Câmara Municipal em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal. (NR)

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvados os projetos com prazo certo para tramitação e deliberação. (NR)

§ 5º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 3º, deste artigo e no caso do parágrafo único do art. 92, desta lei, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. (NR)

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

SUBSEÇÃO IX DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 94.* Ressalvas as matérias de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, de iniciativa do Prefeito Municipal e ainda de matéria indelegável, prevista nesta Lei Orgânica, a iniciativa de lei ordinária, complementar ou de emenda à Lei Orgânica, nos termos do art. 81, desta lei, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º A proposição popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do título eleitoral, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas. (NR)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, respeitadas as disposições do artigo 81, III, desta lei.

§ 3º Em cada sessão legislativa, o número de proposições de iniciativa popular é limitado a 05 (cinco) projetos de lei.

§ 4º A tramitação de proposições de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei, sendo que, na discussão do projeto ou emenda de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um de seus signatários. (NR)

SUBSEÇÃO X DAS RESOLUÇÕES E DOS DECRETOS LEGISLATIVOS (NR)

* Em.LO nº 2/2002

Art. 95. A Resolução e o Decreto Legislativo são atos destinados a regular matéria da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e de interesse interno desta.

§ 2º O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

§ 3º A Resolução e o Decreto Legislativo, são aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, e são promulgados pelo Presidente da Câmara.

** art. 95 com NR*

SEÇÃO III DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96.* O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. (NR)

** Art. 96 com NR.*

Art. 97.* A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao ano eleitoral, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, exceto a posse em virtude de concurso público.

§ 2º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com o mínimo de estrutura administrativa, para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

** §§ 2º e 3º inseridos*

Art. 98.* O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Crucilândia, com o fito de resguardar a ordem, o respeito, a lealdade e a honra sob o comando da eterna e transcendental vontade de Deus".

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

** Art. 98 com NR*

* Em.LO nº 2/2002

Art. 99.* No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão entregar a declaração de seus bens, devidamente registradas em Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara, cujo resumo deverá constar do termo de posse, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município. (NR)

Art. 100.* O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimentos, e o sucederá no caso de vacância.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º * O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pôr lei, auxiliará o Prefeito, sempre que pôr ele for convocado, inclusive para missões especiais. (NR)

** §§ 1º, 2º e 3º inseridos*

Art. 101.* O Vice-Prefeito será remunerado desde que ocupe cargo legalmente criado e regulamentado em lei. (NR)

Art. 102 * A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pôr lei de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada pôr voto da maioria de seus membros, no último ano da legislatura, 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente pôr subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 2º Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a cinquenta pôr cento daquele atribuído ao Prefeito.

§ 3º A remuneração tratada neste artigo poderá ser revista anualmente, sempre na mesma data e nos mesmos índices da revisão da remuneração dos servidores públicos.

** Art. 102 com NR.*

Art. 103.* Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos de vacância do cargo, bem como outros previstos em lei, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

** Art. 103 com NR*

Art. 104. O Prefeito Municipal, para concorrer a outros cargos, deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

* Em.LO nº 2/2002

Art. 105. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 2º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 3º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

** Inseridos os §§ 1º ao 3º*

SUBSEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 106.* Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias, cabendo-lhe privativamente:

I – nomear e exonerar Secretários Municipais e o Procurador do Município;

II – exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, ou ocupantes de cargo da mesma natureza, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IV – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – fundamentar os projetos que remeter à Câmara;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento até o dia 30 de setembro de cada ano;

IX – enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, e até o dia 15 de cada mês os balancetes mensais;

X – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor não estável, na forma da lei;

XI - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, em conformidade com a lei;

XII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevantes, ou quando houver interesse da administração;

* Em.LO nº 2/2002

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março de cada ano a prestação de contas do município referente ao exercício do ano anterior, assim como a da Mesa da Câmara, contendo os balanços do exercício findo;

XIV – decidir sobre os requerimentos, as reclamações ou representações apresentadas;

XV – aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos, e demais legislação pertinente;

XVI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**XVII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXI – fazer publicar os atos oficiais;

XXII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XXIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara ;

XXV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais, corrigidas as parcelas mensais na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;

XXVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIX - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

XXX - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXI - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

* Em.LO nº 2/2002

** Em. LO nº 1/2001

XXXIV - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXV - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXVII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
XXXVIII - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXIX - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
XL - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos III, XIII e XXVIII deste artigo.
** Art. 106 com NR*

Art. 107.* Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito Municipal poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de interesse público municipal.

Art. 107 com NR

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.108.* São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal e serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal são as previstas em lei federal e serão julgadas pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato.

** Art. 108 com NR*

Art. 109.* O Prefeito Municipal não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

* Em.LO nº 2/2002

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado pôr atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 109 com NR

Art. 110. O Executivo não pode impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída.

** Art. 110-A inserido*

SUBSEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 111.* Os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, caso o orçamento e a estrutura administrativa da Prefeitura comportem, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e estarão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

§ 1º Os cargos mencionados no caput são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

§ 2º A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

** Art. 111 com NR.*

Art. 112.* Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta e ela vinculados;

II – referendar ato e decreto do Prefeito Municipal;

III - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

V - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições quer lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VII – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§ 2º O descumprimento do inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 3º Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício e do cargo.

* Em.LO nº 2/2002

§ 5º Os Secretários Municipais serão remunerados por subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica e terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

** Art. 112 com NR.*

SUBSEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art.113.* A Procuradoria do Município é a instituição que representa o município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda a execução da dívida ativa de natureza tributária. (NR)

§ 1º A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se, com relação a seus integrantes, ao disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Geral do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. (NR)

§ 4º - Revogado.

SUBSEÇÃO VI DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 114. A Defensoria do Povo de Crucilândia será exercida por um defensor público, com funções, atribuições, remuneração e forma de provimento definidas em lei complementar.

TÍTULO V FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 115.* São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de direito tributário, sendo de competência do Município instituir:

I – imposto sobre:

a) propriedades predial e territorial urbana;

b) transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos os da competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art.146, da Constituição Federal.

d) Revogado.

* Em.LO nº 2/2002

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (NR)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º O imposto previsto na alínea "A" do inciso I, deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (NR).

§ 2º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal. (NR).

§ 3º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (NR)

§ 4º As taxas só poderão ser instituídas por lei e não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 5º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

** Art. 115 com NR.*

Art. 116. Somente cabe ao Município instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

Art. 117.* A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre o consumo.

** Art. 117 com NR.*

Art. 118. A instituição dos tributos municipais obedecerá, quanto à sua competência, ao disposto na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 119.* Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

* Em.LO nº 2/2002

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 119 com NR.

Art. 120.* É vedado ao Município estabelecer diferença tributária ou previdenciária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo Único: Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica.

** Art. 120 com NR.*

SUBSEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 121.* A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos, e ao Município pertencem:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único: As parcelas das receitas pertencentes ao Município serão creditadas segundo os critérios previstos em lei federal e estadual, conforme o caso.

** Art. 121 com NR*

Art. 122.* A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

** Art. 122 com NR*

* Em.LO nº 2/2002

Art. 123.* Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

** Art. 123 com NR*

Art. 124.* A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Parágrafo Único. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

** Art. 124 com NR.*

Art. 125.* Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

** Art. 125 com NR*

Art. 126. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 127. Ocorrendo retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias por parte da União e do Estado, o Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto na Constituição Federal e Estadual.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 128.* A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual, de iniciativa privativa do Poder Executivo, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, às normas de direito financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá por distrito, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

** Art. 128 com NR.*

Art. 129.* A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

** Art. 129 com NR.*

* Em.LO nº 2/2002

Art. 130. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta, ou a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público.

§ 1º Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo, de:

I – objetivos e metas;

II – fontes e recursos;

III – natureza das despesas;

IV – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V – órgão ou entidade beneficiária;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

§ 5º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos nesta lei, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 6º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art. 131.* Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º Caberá à comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas de investimentos, bem como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

* Em.LO nº 2/2002

I - forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas;

III - forem relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 7º Os projetos de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro.

§ 8º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues, em duodécimos até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

** Art. 131 com NR.*

Art. 132.* São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, sem serem aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 154, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 128, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.124 desta Lei Orgânica;

* Em.LO nº 2/2002

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, que dependerá de aprovação da Câmara Municipal.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** Inserido § 4º*

SUBSEÇÃO III DO GASTO COM PESSOAL

Art. 133.* A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 133 com NR.*

SUBSEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 134. A execução do orçamento no Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 135. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 136.* As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais, e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica. (NR)

Art. 137*. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro. (NR)

* Em.LO nº 2/2002

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

Parágrafo único. Só poderá ser dispensada a emissão de Nota de Empenho nos casos previstos em lei.

Art 137 com NR

SUBSEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 138. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 139. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, inclusive os fundos especiais serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e das entidades da Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 140. Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SUBSEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 141. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 142.* A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

§ 1º A Câmara Municipal prestará contas anualmente diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Para fins de prestação de contas anual do município perante o Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá encaminhar até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, a demonstração de seus gastos e de sua execução orçamentária.

Art. 142 com NR.

TÍTULO VI DA SOCIEDADE

SEÇÃO I DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

* Em.LO nº 2/2002

Art. 143. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar social e a justiça social.

Parágrafo Único. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 144.* A saúde é direito de todos e dever do município, assegurando, mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (NR)

Parágrafo Único. O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II – respeito à natureza e aos seus ecossistemas, bem como o combate à poluição ambiental;

III – acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – planejamento familiar. (NR)

Art. 145. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 146.* O Município, em conformidade com as suas possibilidades e com auxílio do Estado e da União, formará sua política local de saúde, através das seguintes diretrizes:

I – implantação e manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes; (NR)

II – fomentar e possibilitar a construção de hospitais; (NR)

III – contribuir no todo ou em parte, com verbas específicas para o atendimento aos carentes, aos deficientes físicos, aos portadores de doenças irreversíveis, proporcionando-lhes condições dignas à sobrevivência, bem como, se for o caso, encaminhá-los para hospitais especializados, diante de cada caso concreto;

IV – o Município no âmbito de suas prerrogativas, além de outras estabelecidas na legislação federal, elaborará, periodicamente, um plano municipal de saúde, respeitando a harmonia e interesse com os planos federal e estadual.

V – participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VI – participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VII – participação em campanhas de combate ao uso do tóxico.

** Inseridos os incisos V a VII.*

Art. 147. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único. O Município estenderá o sistema de atendimento à saúde por intermédio de postos de saúde fixos ou volantes no setor rural

* Em.LO nº 2/2002

SUBSEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 148.* Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurando:

I – promover e fomentar melhor abastecimento de água para adequada higiene pública, proporcionando à população acesso ao seu fornecimento dentro dos padrões de potabilidade; (NR).

II – promover meios eficazes e estáveis ao sistema de limpeza urbana;

III – manter com rigor o constante atendimento ao esgoto sanitário, dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais;

IV – acompanhar e fiscalizar os resíduos gerados pelas indústrias, de modo a impedir qualquer forma de poluição, visando facilitar a manter o equilíbrio ecológico, a preservação do meio ambiente; (NR)

V – a coleta de lixo será seletiva e depositá-lo em local apropriado distante do perímetro urbano;

VI – preservar a limpeza dos parques, das praças e demais áreas verdes que integram o solo urbano;

VII – implantar e manter controle de vetores. (NR)

SUBSEÇÃO IV DA POLÍTICA RURAL

Art. 149. Fica assegurado ao Município introduzir meios adequados para a manutenção das características ambientais de cada zona rural, possibilitando o progresso saudável, compatível com a qualidade do solo.

Art. 150.* Os órgãos públicos, na medida do possível, procurarão subsidiar: equipamentos, insumos, sementes, máquinas agrícolas, assistência técnica, escoamento da produção, comercialização, armazenamento, beneficiamento e transporte. (NR)

Art. 151.* As operações de crédito rural contraídas com os bancos serão orientadas pelo Município, com o objetivo de evitar o êxodo rural e a baixa produtividade, e também de:

I – criar unidades de conservação ambiental;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção às encostas, nascentes e cursos d'água;

III – garantir a perpetuação de bancos genéticos;

IV – implantar projetos florestais, observando criteriosamente, as instruções do Código florestal e do IBAMA;

V – incentivar a criação de cooperativas, utilizando a desapropriação e doação de bens imóveis, para o assentamento das mesmas.

§ 1º O produtor rural terá ao seu alcance estudos de prática agrícola e orientação agrícola que disciplinarão o Crédito Rural.

§ 2º Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público e destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

** inserido os §§ 1º e 2º*

* Em.LO nº 2/2002

SUBSEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 152.* A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, e sua qualificação para o trabalho. (NR)

§ 1º É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, na educação pré-escolar, e no ensino fundamental, além de expandir o ensino médio, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (NR)

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, equipamento e material escolar adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VI – atendimento pedagógico, gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade e em horário integral, dentro das possibilidades do Município, e com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VII – oportunidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (NR).

VIII – atendimento às crianças nas creches, na pré-escola e no ensino fundamental, através de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X – programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;

XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XIII – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, é direito subjetivo, cabendo a qualquer cidadão e ao Ministério Público exigí-lo, podendo acionar o poder público ou promover a competente ação judicial, quando for o caso. (NR)

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, e ainda, o não atendimento ao portador de deficiência, importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

** Inseridos os §§ 1º e 2º.*

* Em.LO nº 2/2002

Art. 153.* Na promoção da educação, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, que conduzam o educando à formação de postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, fornecendo todo o material escolar, dentro das possibilidades do Município, e a alimentação para o aluno, quando na escola;

V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o Magistério Público, piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do Magistério;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multi-meios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei, e, entre outras medidas, a instituição:

a) de Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação da escola municipal, composta de servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada da escola municipal;

c) de eleição direta e secreta, de dois turnos, se necessário, para o exercício comissionado das funções de Diretor e de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade. (NR)

Art.154. Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

* Em.LO nº 2/2002

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III – integração de pré-escola, e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 155. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos e transferências exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Parágrafo Único. Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporada no mês subsequente.

Art. 156. O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento e de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo com a participação da sociedade civil, e encaminhada para a aprovação da Câmara Municipal até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 157. As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com: laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esporte e espaço, não cimentado, para recreação.

§ 1º As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o aproveitamento dos mesmos.

§ 2º O Município garantirá o funcionamento da biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 3º É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para a prevenção de doenças da coluna.

Art. 158. O currículo escolar do ensino fundamental e ensino médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único. O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativa, constituirá disciplina nas escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 159. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:

I – pré-escolar: até vinte alunos;

II – de 1ª e 2ª séries do ensino fundamental: até vinte e cinco alunos;

III – de 3ª e 4ª séries do ensino fundamental: até trinta alunos;

IV – de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental: até trinta e cinco alunos;

V – ensino médio: até quarenta alunos.

Parágrafo Único. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de alunos e séries existentes na escola.

* Em.LO nº 2/2002

Art. 160. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

SUBSEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 161.* A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, independente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, ao idoso, ao deficiente, à infância, à adolescência e aos enfermos;

II – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração dos desempregados ao mercado de trabalho;

III – ajudar aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

IV - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

V - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Parágrafo Único. É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

** art. 161 com NR*

SUBSEÇÃO VII DA CULTURA

Art. 162. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará, através de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais no Município.

Parágrafo Único. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo crucilandense, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os meios de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 163. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, permanentemente, o patrimônio histórico e cultural por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

* Em.LO nº 2/2002

SUBSEÇÃO VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 164.* Todos os componentes dos ecossistemas devem ser preservados em plenas condições vitais, de forma a assegurar um meio ambiente harmônico, necessário à saudável qualidade de vida, direito essencial e bem de uso comum dos cidadãos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade sua defesa e manutenção.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º Incumbe ainda ao poder público:

I – preservar as cachoeiras, lagos, nascentes, cursos d'água e leitos dos rios impedindo os desmatamentos e a disseminação de produtos tóxicos, quer industriais ou domésticos;

II – prevenir contra todos os meios empregados que depredam a estrutura ambiental;

III – incentivar a criação de reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

IV - promover a educação ambiental através de todos os segmentos sociais tais como: associações comunitárias, educação no lar, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (NR).

V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI – coibir no território municipal a prática de:

a) distribuição e venda de produtos tóxicos do tipo aerossol, que destroem o meio ambiente; (NR).

b) plantação de ervas e plantas tóxicas, que causam danos à saúde;

c) desmatamentos e queimadas, principalmente os das matas ciliares, que ocasionam a destruição dos mananciais e a degradação das margens dos rios e córregos; (NR).

VII – combater a erosão e promover, na forma da lei, o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades, exigindo a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

VIII – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

* Em.LO nº 2/2002

X – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade;

XI – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

** inseridos os incisos VII ao XI*

SUBSEÇÃO IX DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 165.* O Município promoverá, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, através de:

I – destinação de recursos públicos à consecução dos objetivos mencionados;

II – preservação das áreas a estas destinadas;

III – ampliação e diversificação da prática desportiva criando outras modalidades de esportes.

Parágrafo Único. No tocante aos incentivos a que se refere este artigo, o Município irá procurar garantir a participação de pessoas deficientes nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

** Parágrafo Único Inserido.*

Art. 166. O Município incentivará o desporto e o lazer, como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

§ 1º Os parques, jardins, praças, quadras de esporte, campos, cachoeiras, lagoas e bosques receberão incentivos para a sua manutenção.

§ 2º O Município ampliará suas áreas destinadas ao lazer.

SUBSEÇÃO X DA HABITAÇÃO

Art. 167. É da competência do Poder Público:

I – ampliar a área do perímetro urbano com o objetivo de oferecer à população mais carente novas moradias;

II – promover novas quadras de loteamento com escopo de novas habitações e ampliação do perímetro urbano.

III – ampliar as áreas de urbanização restrita;

IV – incentivar e informar a população sobre as formas e meios práticos de participar de cooperativas habitacionais;

V – trabalhar em conjunto com outros municípios visando obter investimentos no setor habitacional;

VI – fixar diretrizes através de lei municipal implantando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado que, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

** Inserido o inciso VI.*

* Em.LO nº 2/2002

SUBSEÇÃO XI DO TURISMO

Art. 168. O Município de Crucilândia, em cooperação com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 169.* Cabe ao Município, obedecida a Constituição Federal em seu art. 180 e a Constituição Estadual em seu art. 242, definir a política municipal de turismo, as diretrizes e ações, devendo:

I – adotar, por meio de lei, plano integrado e promocional de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver e incentivar a infra-estrutura turística;

III – regulamentar o uso, ocupação e aproveitamento de bens naturais e culturais de interesse turístico; (NR)

IV – incentivar o turismo social através do patrimônio ecológico e histórico-cultural;

V – promover a conscientização do público com a finalidade de preservar e difundir os recursos naturais do turismo como atividade econômica ligada ao desenvolvimento local;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis e necessárias para que, nos encontros festivos como carnaval, danças folclóricas, festas religiosas e outros eventos da mesma natureza, seja liberado o maior número de praças, avenidas e ruas para a população manifestar-se livremente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores imbuídos do respeito e do amor ao conteúdo desta Lei Orgânica, têm o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la na melhor forma de direito, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º A estabilidade dos servidores municipais respeitarão as diretrizes do art. 19 do Ato das disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 3º O Município de Crucilândia, em conformidade com suas atribuições coligadas com o Estado, fará o recenseamento escolar visando fortalecer a prática efetiva da educação.

Art. 4º A lei complementar disciplinará sobre o quadro de pessoal do Município, conforme os termos do art. 39 da Constituição Federal, fazendo-se cumprir o prazo de dezoito meses para a Reforma Administrativa, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 5º Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos arts. 34, § 1º ao 7º e 41 §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 6º Aos dispositivos desta Lei Orgânica que não estiverem em estrita harmonia com os princípios constitucionais, por omissão ou outra falha qualquer, aplicam-se os dizeres elencados na Constituição Federal.

* Em.LO nº 2/2002

Art. 7º Qualquer projeto industrial para instalação ou renovação da licença de sua implantação às margens do Rio Paraopeba, bem como de todo o zoneamento abrangido pelo Vale do Paraopeba, conforme disposto no art.7º, inciso IV, desta Lei, dependerá de prévia apresentação do RIMA (Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), e aprovação da Câmara.

Art. 8º Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Crucilândia, 04 de maio de 1990.

Jair da Costa Resende- Presidente	Jesuvir M. Vilaça- Vice Presidente
Deyber Eustáquio Vilaça Penido- Secretário	Geraldo Clemente de Moraes- Relator
Vereadores :	João Pereira de Resende
Valdemar Manuel Cordeiro	Antônio Nicolau de Oliveira Filho
Geraldo Resende	Olímpio de Coelho de Paulo

A Câmara Municipal de Crucilândia, no âmbito de suas atribuições, obedecidos os princípios inseridos no art. 29 da Constituição Federal e seu Regimento Interno enaltecida pelo seu espírito Republicano, sente-se enobrecida em elaborar e promulgar esta emenda à Lei Orgânica, esperando de todos os seus munícipes respeito às coisas públicas e a prática efetiva de seus ensinamentos, buscando constantemente a probidade e o bem estar de todos os seus cidadãos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

A elaboração da Emenda N.º 02 à Lei Orgânica do Município de Crucilândia, promulgada em dezembro de 2001, foi assessorada pelo Dr. João Lúcio dos Santos Barbosa com a colaboração da população e participação de todos os Vereadores.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Ilaerson Ferreira de Souza

Vice-Presidente

Geraldo Eustáquio Penido

Secretária

Eliane Marta Ferreira Santos

Relator:

Deusdete Custódio Pereira

Vereadores:

Elton Jaco Amaral

Luís do Carmo de Deus

Washington Luís Lara e Souza

Elvécio Luís de Andrade

Manuel de Almeida Cruz

Crucilândia - 2001